DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Terça-feira, 07 de outubro de 2025 | Ano IV | Edição nº 679

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022



Light Box Instalacoes Eletricas e Energia Solar Ltda

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO E PROPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 - Processo Administrativo nº 3439/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

LIGHT BOX INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.917.448/0001-32**, por intermédio de seu representante legal, **THIAGO FERNANDO MOREIRA DA STEVA**, infra-assinado, com sede na R. Caetano Scalise, nº 124, Jardim Maracanã, São Carlos/SP, CEP 13.571-340, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO E À PROPOSTA DO CONCORRENTE Gonçalves Som Promoções e Produções Ltda. ME

I – DOS FATOS

Durante a fase de habilitação, o Pregoeiro reconheceu expressamente que a documentação apresentada pela empresa Gonçalves Som Promoções e Produções Ltda. ME estava inelegível, conforme constou no chat da sessão pública e na análise dos arquivos enviados.

Apesar desse reconhecimento, foi indevidamente concedido novo prazo de 2 (duas) horas para que a referida empresa reenviasse toda a documentação, sob o argumento de que o item 12.2 do edital permitiria tal prorrogação.

Ocorre que o dispositivo citado trata apenas do prazo para o envio inicial dos documentos de habilitação, não autorizando reapresentação após a constatação de vício insanável — como a ilegibilidade dos arquivos.

Assim, o ato praticado violou a cláusula 12.17.7 do edital, que veda expressamente a aceitação de documentos ilegíveis, e desrespeitou os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além desse vício, verificam-se outros dois pontos de irregularidade, o atestado técnico da empresa não comprova experiência compatível com o objeto licitado e a planilha de composição de preços, apresentada após questionamento, não possui detalhamento analítico e confirma que o valor proposto é inexequível, inferior a 50% do orçamento estimado pela Administração.

(16) 98213-0730
administrativo@grupolightbox.com

II – DO DIREITO

1. Da impossibilidade de reapresentação de documentos ilegíveis e da ilegalidade da concessão de novo prazo

A cláusula 12.17.7 do edital dispõe:

> *"Não serão aceitos documentos cujas datas e caracteres estejam ilegíveis ou rasurados de tal forma que não possam ser entendidos."*

Trata-se de norma imperativa, que não admite flexibilização. A tentativa de reapresentação de documentos ilegíveis viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

O item 12.2 do edital, utilizado pelo Pregoeiro como justificativa, prevê o prazo de até 2 (duas) horas para envio dos documentos de habilitação, e não para reenvio ou substituição após o encerramento da etapa. Portanto, o ato de permitir a reapresentação desvirtua a finalidade do dispositivo e cria um tratamento desigual entre licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, caput e §1º, autoriza o saneamento apenas de falhas que não alterem a substância do documento. No caso, a ilegibilidade impede a verificação de autenticidade e conteúdo, tratando-se de vício insanável.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

> *TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:*
>
> *"A apresentação de documentos ilegíveis inviabiliza a análise da habilitação e constitui vício insanável, não cabendo oportunidade para substituição."*
>
> TCE/SP – Processo TC-002551.989.21-0:
>
> "A Administração deve inabilitar o licitante que apresentar documentos ilegíveis, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital."

Assim, a concessão de novo prazo de 2 horas não encontra amparo legal nem editalício, devendo ser anulada, com a consequente inabilitação da empresa.

2. Do atestado técnico insuficiente

(16) 98213-0730
administrativo@grupolightbox.com

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O atestado apresentado pela empresa impugnada — emitido pela Prefeitura de Santa Maria da Serra — refere-se genericamente à promoção de evento gastronômico, sem comprovar experiência na locação de sonorização e iluminação conforme exigido no Termo de Referência do edital.

Tal insuficiência descumpre o item 12.17.5 do edital, que exige comprovação de capacidade técnica específica e compatível com o objeto.

A jurisprudência reforça esse entendimento:

> *TCU – Acórdão nº 1.753/2014 – Plenário:*
>
> *"Atestados genéricos ou que não comprovem a execução de serviços de natureza e complexidade equivalentes ao objeto da licitação não atendem às exigências de qualificação técnica."*
>
> *TCU – Acórdão nº 1.421/2013 – Plenário:*
>
> *"A demonstração de experiência técnica deve ser objetiva e vinculada ao objeto licitado, sob pena de inabilitação."*

Dessa forma, o atestado apresentado não atende às exigências legais e editalícias, devendo o licitante ser inabilitado.

3. Da planilha de composição de preços irregular e da inexequibilidade da proposta

A planilha apresentada pela empresa Gonçalves Som não contém detalhamento analítico de custos, apresentando apenas valores genéricos ("equipe, frete e alimentação"), sem memória de cálculo, encargos trabalhistas, tributos ou composição de insumos.

Tal omissão impede a aferição da exequibilidade do preço, afrontando o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.3 do edital, que determinam a obrigatoriedade da composição completa de custos.

Importante destacar que a planilha foi solicitada pelo próprio Pregoeiro justamente porque o valor ofertado pela empresa era inferior a 50% do valor orçado pela Administração, situação que, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, configura presunção de inexequibilidade, exigindo comprovação robusta da viabilidade econômica da proposta — o que não ocorreu.

(16) 98213-0730
administrativo@grupolightbox.com

A jurisprudência confirma:

> TCU – Acórdão nº 3.001/2015 – Plenário:
>
> "A ausência de planilha analítica de composição de custos inviabiliza a verificação da exequibilidade e constitui motivo para desclassificação da proposta."
>
> TCU – Acórdão nº 2.341/2019 – Plenário:
>
> "Proposta inferior a 50% do valor estimado pela Administração presume-se inexequível, devendo o licitante comprovar, de forma analítica, a composição dos preços."

Como a planilha apresentada não contém tal detalhamento, resta configurada a inexequibilidade da proposta, devendo a licitante ser desclassificada.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os atos praticados violam diretamente os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Legalidade;
- Isonomia;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
- Julgamento objetivo.

Ao admitir a reapresentação de documentos ilegíveis, aceitar atestado técnico genérico e manter planilha sem comprovação da exequibilidade, a Administração cria privilégio indevido e compromete a lisura e a igualdade do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a nulidade do ato que permitiu a reapresentação da documentação da empresa Gonçalves Som Promoções e Produções Ltda. ME;
2. A consequente inabilitação e desclassificação da referida empresa, pelos seguintes motivos:
    - Documentos ilegíveis, em afronta à cláusula 12.17.7 do edital;
    - Atestado técnico insuficiente, incompatível com o objeto licitado;

(16) 98213-0730
administrativo@grupolightbox.com

- Planilha de composição de preços irregular e ausência de demonstração da exequibilidade (preço inferior a 50% do valor estimado pela Administração).

3. A observância dos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo no prosseguimento do certame.

V – DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se que todas as comunicações referentes a esta impugnação sejam realizadas por meio do sistema eletrônico do Município de Ibaté/SP, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Carlos, 06 de Outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
THIAGO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
Data: 06/10/2025 15:01:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

THIAGO FERNANDO MOREIRA DA SILVA
CPF: [redacted]
Cargo: Sócio Administrador

(16) 98213-0730
administrativo@grupolightbox.com

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Processo n° 3439/2025
Edital Pregão Eletrônico Nº 041/2025
Menor Preço Por Item
SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

LEONARDO JOSÉ BUENO GALLO, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.397.252/0001-95, com sede à rua Etevor Nicolau, n.º 357, bairro Santa Terezinha, na cidade de Ibaté, estado de São Paulo, CEP 14.816-028, neste ato representada por seu sócio administrador e advogado Leonardo José Bueno Gallo, portador do CPF de n.º 490[redacted]4 e inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 521.234, vem respeitosamente à presença desta comissão, com fulcro no artigo 164 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e item n.º 15 do Edital deste pregão, interpor o presente

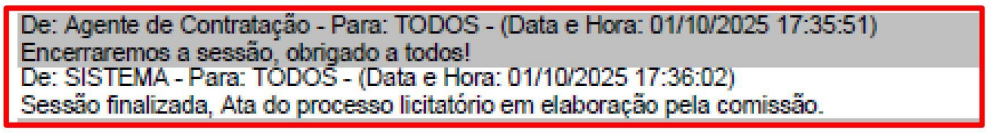
RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão emanada pelo Agente de Contratação que declarou a Licitante inabilitada à participação no presente certame, por meio dos fatos e fundamentos conforme será exposto a seguir.

contato.geracaoentretenimento@gmail.com (16) 99188-8870

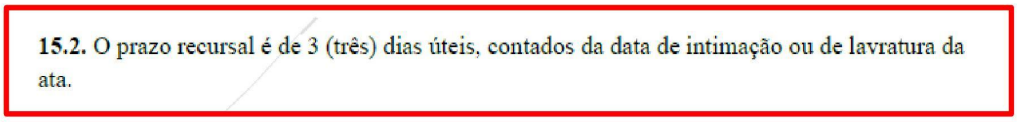
I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende dos anexos contidos neste certame, o pregão eletrônico se findou no dia 01/10/2025, às 17h36:


De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/10/2025 17:35:51)
Encerraremos a sessão, obrigado a todos!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 01/10/2025 17:36:02)
Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.

Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, e item n.º 15.2 do Edital, é disposto que **caberá recurso no prazo de 03 (três dias úteis)**, conforme segue:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:"


15.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

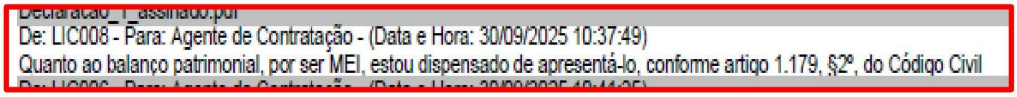
Nesse diapasão, considerando que o início do lapso temporal para apresentação das razões recursais se iniciou no em **02/10/2025**, **o prazo final para interposição da presente peça tem o seu final estabelecido para o dia 06/10/2025.**

Diante disso, considerando a não suplantação do prazo recursal, **o presente recurso protocolado hoje é, à evidência, tempestivo.**

I- DO VÍCIO ADMINISTRATIVO E DA INEXIGIBILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL AO MEI

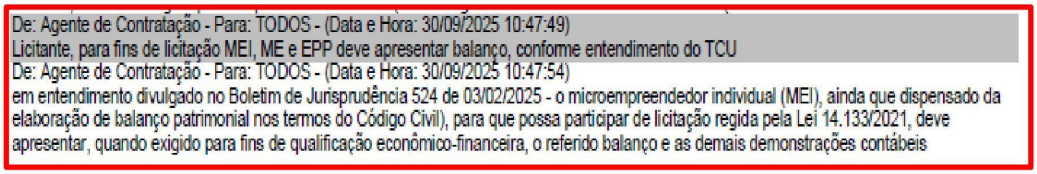
No dia 30/09/2025, após finalizada todas as etapas de lances e ofertado o de menor valor pela Licitante Recorrente, **a Contratante (Prefeitura Municipal de Ibaté) exigiu a apresentação de balanço patrimonial por parte da Recorrente**, empresa enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI).

Diante de tal requerimento, a Recorrente, prontamente destacou que, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), **estaria dispensada da apresentação deste documento, em atenção à disposição encartada no artigo 1.179, §2º, do Código Civil:**


De: LIC008 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 30/09/2025 10:37:49)
Quanto ao balanço patrimonial, por ser MEI, estou dispensado de apresentá-lo, conforme artigo 1.179, §2º, do Código Civil

> "Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
>
> (...)
>
> **§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."**

Apesar da indagação feita ao Pregoeiro sobre essa dispensa legal, este afirmou que **o balanço patrimonial, mesmo no caso de MEI's, reveste-se de caráter obrigatório no que tange à sua apresentação**, utilizando como fundamento o recente entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):


De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 30/09/2025 10:47:49)
Licitante, para fins de licitação MEI, ME e EPP deve apresentar balanço, conforme entendimento do TCU
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 30/09/2025 10:47:54)
em entendimento divulgado no Boletim de Jurisprudência 524 de 03/02/2025 - o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial nos termos do Código Civil), para que possa participar de licitação regida pela Lei 14.133/2021, deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis

Com efeito, embora se trate de interpretação emanada da Corte de Contas, **tal decisão confere interpretação extensiva ao dispositivo legal do Código Civil**, criando uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei. Por essa razão, se a Administração desejava adotar como parâmetro obrigatório o citado entendimento do TCU, **seria imprescindível que tal disposição constasse expressamente no edital.**

Ocorre que, conforme se verifica da leitura atenta do instrumento convocatório, **não há qualquer menção quanto a essa obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial por parte do MEI,** já que neste documento jamais houve citação do referido entendimento do TCU.

Sendo assim, **a exigência para que o Licitante apresentasse tal documento carece de fundamento legal e editalício,** o que a torna absolutamente descabida, pois o entendimento emanado do TCU não possui caráter normativo, mas apenas interpretativo, estabelecendo disposição contrária à própria lei, condição que, por si só, **inviabiliza sua aplicação automática.**

Logo, estando a Administração Pública vinculada estritamente ao instrumento convocatório, **não pode exigir documentos ou condições não previstas expressamente no edital,** sob pena de violação ao

princípio da vinculação ao edital (art. 12 da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ora, se a Prefeitura pretendia adotar como parâmetro obrigatório o entendimento do TCU, **deveria tê-lo incluído expressamente no texto do edital**, possibilitando à Recorrente conhecer previamente tal exigência e adequar sua documentação com antecedência, mas no caso em tela, os fatos tomaram proporção totalmente diversa, pois **a Contratante solicitou o referido documento durante o pregão, embasando-o em fundamento jamais contido em edital.**

Ao deixar de exarar no edital o entendimento do TCU e surpreender a Recorrente com a exigência durante a sessão pública**, a Administração incorreu em flagrante ilegalidade**, ferindo também os princípios da **publicidade**, da **segurança jurídica e da competitividade.**

Conforme é de amplo conhecimento, a Lei Complementar n.º 123/2006, ao dispor sobre o regramento aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, traz à tona **diversas disposições especiais quanto ao MEI, conferindo a este uma série de regras simplificadas,** inclusive, eximindo-o de múltiplos deveres aplicáveis às demais formas de sociedades empresárias, *v.g*, a disposição contida no artigo 26, §1º, do referido diploma legal, que **estabelece ao MEI a dispensa da emissão de documento fiscal, ao contrário da ME e EPP**:

> “Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
>
> I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

(...)

§ 1º **O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços** na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê."

Convém mencionar também que, a jurisprudência recente do TJ-SP, alinhada a este tratamento diferenciado conferido ao Microempreendedor Individual pela LC 123/2006, é uníssona ao destacar a **desnecessidade da elaboração de balanço patrimonial ao MEI, pois este está legitimamente dispensado da obrigatoriedade de apresentação deste tipo de documento ou qualquer demonstrativo contábil,** conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – Pregão eletrônico – **Microempresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional que foi considerada inabilitada em razão da não apresentação de balanço patrimonial**, nos termos previstos no item 8.4.4 do edital - **Ato de inabilitação do certame que não pode prevalecer – Lesão a direito líquido e certo configurada - Dispensa da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos – Tratamento diferenciado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira - Art. 69, I, da Lei nº 14 .133/21 que deve ser interpretado em conjunto com o que prescreve o art. 27 da LC nº 123/06 –**

contato.geracaoentretenimento@gmail.com (16) 99188-8870

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJ-SP - Apelação: 10006834120248260111 Cajuru, Relator.: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 03/02/2025, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Ora, se o próprio julgado do Tribunal de Justiça, publicado de maneira contemporânea ao entendimento do TCU, **enfatiza ser desnecessário o balanço patrimonial ao MEI**, como convalescer o requerimento da Contratante acerca da apresentação deste documento, cujo **fundamento sequer é contido no edital e é totalmente às avessas da previsão estabelecida no Código Civil?**

Novamente se escancara a necessidade de previsão editalícia a respeito, pois como pode a Recorrente presumir a referida necessidade, quando a própria Lei e jurisprudência estabelecem exatamente o contrário?

Destaca-se que, a Licitante, ora Recorrente, é a única participante deste certame que é constituída sob a forma de MEI, logo, uma vez que a Administração Pública formaliza uma exigência jamais contida no edital e contrária à própria Legislação Civil, destinada exclusivamente a este tipo de empresa, **revela-se que a Recorrente é a única prejudicada em detrimento dos demais licitantes.**

E, ainda que assim não fosse, o prazo exíguo concedido — apenas 2 (duas) horas e durante o pregão eletrônico — para a elaboração de um balanço patrimonial **é manifestamente irrazoável e impossível de ser cumprido.** Consultados diversos profissionais da área de contabilidade, todos foram uníssonos em afirmar que **a confecção do referido documento contábil, com a devida escrituração e validação técnica,**

contato.geracaoentretenimento@gmail.com (16) 99188-8870

demanda prazo médio de 01 (uma) semana, não sendo, portanto, viável sua apresentação nos termos exigidos.

Acrescente-se que, ainda durante a sessão pública, após consulta a diversos contadores, a Recorrente fora informada que **não há sequer a obrigatoriedade de o MEI possuir escritório de contabilidade,** corroborando-se às disposições contidas na LC 123/2006, portanto, **incabível a exigibilidade de elaboração do balanço patrimonial.**

Vários destes profissionais, inclusive, afirmaram n**ão ser tecnicamente viável a confecção de balanço patrimonial para um MEI, justamente porque esse regime jurídico foi criado para simplificar obrigações fiscais e contábeis,** sendo-lhe dispensada a escrituração formal, conforme previsão expressa do art. 1.179, §2º, do Código Civil.

Nesse prisma, tratando-se de um documento (balanço patrimonial) cujo dever de apresentação é contido em um entendimento específico do TCU e totalmente contrário ao Código Civil, **uma vez que este não fora lançado expressamente no edital do certame, por óbvio, descabe à Contratante determinar sua apresentação, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.**

Logo, a jurisprudência é ao determinar que, tratando-se de um documento exigido no certame, cujo fundamento não é previsto no edital, não razões para sua apresentação, sendo que indevida a inabilitação do licitante que o deixa de fazer, conforme segue:

> “APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. LICENÇA DE **OPERAÇÃO. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO EDITAL. ELIMINAÇÃO DA**

EMPRESA. ATO ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A publicação do ato administrativo não é componente do ato e não o caracteriza como ato composto, limitando-se a conferir publicidade ao teor da vontade manifestada pelo órgão; 2. **Inexistindo exigência editalícia expressa a respeito da juntada do comprovante de publicação de licença de operação em Diário Oficial, o ato da Comissão de Licitação que elimina a empresa que não o anexou na fase de habilitação viola o princípio da vinculação ao edital;** 3. Recurso conhecido e não provido; 4. Sentença mantida em remessa necessária. (TJ-AM - APL: 06139463820198040001 AM 0613946-38.2019.8 .04.0001, Relator.: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 14/10/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 14/10/2020)"

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. **Tratando-se de licitação, deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a sua estreita observância.** 2. **Não havendo no edital de**

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

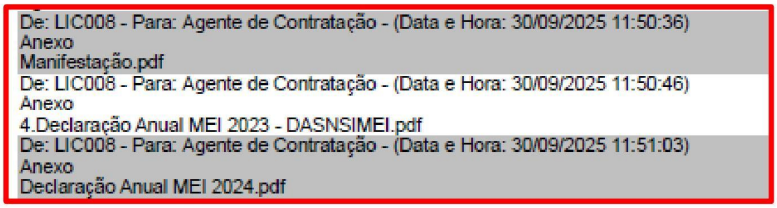
> **licitação do Pregão Eletrônico n. 11/2012-DSEI/SESAI/MS/AP exigência para que a empresa licitante, ora impetrante, apresentasse cópias dos contratos e/ou notas fiscais das obras que estão ou foram executadas, constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, está correta a sentença que determinou a anulação de ato da impetrada que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de documentos não exigidos no edital.** 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00060324820124013100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2018)"

Verifica-se, portanto, que a exigência de balanço patrimonial ao MEI, além de **incompatível com o regime jurídico especial conferido pela LC 123/2006, constitui verdadeira violação ao princípio constitucional da isonomia material,** pois impõe ao Microempreendedor obrigação idêntica à de grandes sociedades empresárias, contrariando a *ratio legis* da norma especial que lhe concede tratamento simplificado.

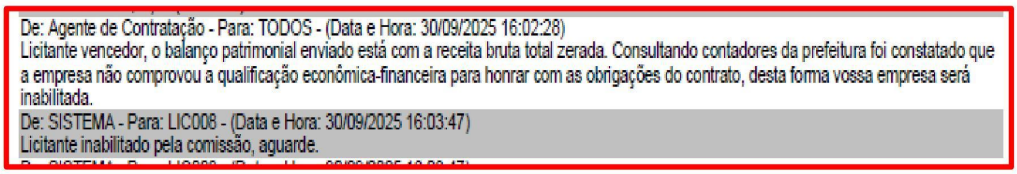
Sendo assim, com base na legislação e diante de todos os julgados ora colacionados, descabe a exigência formalizada pela Administração Pública quanto à apresentação do balanço patrimonial ao MEI, especialmente quando o entendimento em que fundamenta tal requerimento sequer é exarado no edital e, sobretudo, pelo fato de que este estabelece previsão contrária ao próprio Código Civil.

II- DA COMPROVAÇÃO CONCRETA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA

À vista da ausência de previsão editalícia e da impossibilidade prática de elaboração do balanço patrimonial durante o certame, a Recorrente, de boa-fé, apresentou as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN-SIMEI) referentes aos exercícios de 2023 e 2024, juntamente com uma manifestação, destacando a inexistência da obrigação quanto ao balanço patrimonial ao MEI, conforme consta em ata:


De: LIC008 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 30/09/2025 11:50:36)
Anexo
Manifestação.pdf
De: LIC008 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 30/09/2025 11:50:46)
Anexo
4.Declaração Anual MEI 2023 - DASNSIMEI.pdf
De: LIC008 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 30/09/2025 11:51:03)
Anexo
Declaração Anual MEI 2024.pdf

Apesar da apresentação das referidas declarações, **que por si só, não deveriam ser exigidas**, conforme as consignações e fundamentos exarados anteriormente, **a Administração Pública inabilitou a Recorrente à participação no presente certame,** destacando que, as declarações do MEI, por constar com valor de R$0,00, não poderiam comprovar a capacidade econômico-financeira, conforme anotação constante na ata do pregão:


De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 30/09/2025 16:02:28)
Licitante vencedor, o balanço patrimonial enviado está com a receita bruta total zerada. Consultando contadores da prefeitura foi constatado que a empresa não comprovou a qualificação econômica-financeira para honrar com as obrigações do contrato, desta forma vossa empresa será inabilitada.
De: SISTEMA - Para: LIC008 - (Data e Hora: 30/09/2025 16:03:47)
Licitante inabilitado pela comissão, aguarde.

De imediato, é importante destacar que, tais documentos demonstravam faturamento anual de R$ 0,00, **apenas porque nesse período não houve emissão de notas fiscais eletrônicas, já que não**

houve prestação de serviços à pessoa jurídica, e não porque a empresa estivesse inativa ou sem operações. Pelo contrário, **a Recorrente executou diversos serviços a clientes particulares em 2023 e 2024, eventos esses que não demandam, por sua natureza, emissão de nota fiscal,** uma vez que se tratam de contratações diretas com pessoas físicas e pequenos estabelecimentos.

Nesse sentido, a própria redação contida no artigo 26, §6º, inciso II, da LC 123/2006, destaca que, ao MEI, somente é obrigatória a emissão de notas fiscais para destinatário pessoa jurídica (CNPJ), estando dispensado quando o serviço é destinado à pessoa física:

> "Art. 26
> (...)
> § 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:
> (...)
> II - **será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final."**

Destaca-se também que, apesar de o ente público demandar a existência de valores ou saldos nestas declarações, o edital deste certame estabelece disposição totalmente diversa, pois este em momento algum condiciona a habilitação do Licitante à existência de receitas ou à apresentação de declarações anuais com valores positivos. Ao contrário, o próprio edital admite documentos de abertura ou demonstrações simplificadas, justamente para não inviabilizar a participação de empresas recentes.

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

A decisão do Pregoeiro, ao exigir que a DASN-SIMEI contenha valores positivos para considerar válida a comprovação econômico-financeira, **incorreu em manifesta extrapolação do edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não cabe ao Pregoeiro criar requisitos adicionais ou restritivos não previstos no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo.**

Logo, **se nem mesmo o próprio edital deste pregão realiza tal exigência, sendo a Administração Pública vinculada a este, como pode a mesma demandar a presença de quantitativos econômicos nas declarações apresentadas?**

Além disso, o próprio artigo 69 da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), ao dispor sobre a habilitação econômico-financeira das empresas, **veda expressamente a condicionante de valores mínimos para esta comprovação:**

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> **(...)**
>
> **§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Como se afere na redação legal acima, contida na própria Lei de Licitações, **a finalidade é comprovar a regularidade da escrituração e a existência formal da empresa, e não impor, de forma indireta, uma barreira competitiva ao MEI, pois esta, como já citado, possui tratamento diferenciado em relação às ME's e EPP's.**

É necessário enfatizar também que, mesmo diante da ausência do balanço patrimonial, que por sinal, não é exigido às MEI's, há nos autos outros documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira, que inclusive, são solicitados no Edital, cite-se, *v.g*, **a certidão negativa de falência requerida no edital, cuja qual, destaca expressamente que "NADA CONSTA" em relação à Licitante Recorrente acerca de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais:**

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 17/09/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

LEONARDO JOSE BUENO GALLO, CNPJ: 49.397.252/0001-95, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

A referida certidão negativa, por si só, **constitui verídico indicativo da capacidade econômico-financeira da Recorrente**, pois esta, ao evidenciar a ausência de falência e outras irregularidades, comprova a sua plena capacidade desta à execução dos serviços contratados.

Não apenas esta, mas diversos outros documentos carreados aos autos, *v.g.*, CND's de dívida ativa, trabalhistas, previdenciárias, **que demonstram a ausência de quaisquer débitos perante todos os entes federativos, também refletem a capacidade econômico-financeira da Recorrente.**

Dessa forma, é absolutamente equivocado presumir incapacidade econômico-financeira pelo simples fato de a declaração anual

apresentar faturamento anual “zerado”. Ressalta-se novamente que, **a emissão de notas fiscais não é condição única e absoluta para atestar a regularidade operacional de uma empresa, sendo apenas reflexo da formalização de contratos específicos, especialmente quando a própria LC 123/2006 demanda a emissão de documentos fiscais apenas para contratações com pessoas jurídicas.**

A efetiva prestação de serviços, as estruturas disponíveis e a experiência acumulada ao longo dos anos constituem provas muito mais robustas da aptidão da Recorrente para executar o objeto licitado.

Logo, verifica-se que, além de a Contratante demandar um documento, calcado em um fundamento jamais contido no edital, esta, **ainda faz a exigência de outro critério ausente de previsão neste edital, qual seja, a existência de valores/saldos positivos na DASN SIMEI.**

Ora, se o próprio edital do **certame prevê expressamente a participação de empresas que estão em fase de recuperação judicial,** constituindo-se uma situação de maior gravidade e risco à contratação, **como inabilitar a Recorrente que, segundo as documentações acostadas, apresenta integral regularidade em todos os aspectos?**

> **12.13.2.** As empresas em recuperação judicial deverão apresentar, o Plano de Recuperação já homologado pelo Juiz competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiro estabelecidos no edital, conforme Súmula 50 do TCE/SP.

Nesse sentido, enfatiza-se novamente: por quais razões demandar a existência de valores positivos nas declarações à Recorrente, quando todos os demais documentos destacam sua regularidade e capacidade econômico-financeira? **Especialmente quando há a própria legislação vedando a existência de valores mínimos para tanto.**

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

Nesse prisma, novamente é forçoso destacar a posição havida na jurisprudência dos Tribunais, inclusive do próprio TCU, pois esta tem firme entendimento no sentido de que, **a inabilitação de licitante com base em exigência ou critério não previsto no edital é indevida, conforme segue:**

> "REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA.** REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório** (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)"

> "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL**. 1. **O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas.** 2. A ausência de previsão expressa no edital

acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento. (TRF-4 - 5001252-78.2013.4.04 .7200: 50012527820134047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma)"

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL** E NEM NA LEI 8.666/93 - **OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** - **IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, -** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. **Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa,** nos termos do próprio edital**. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do**

balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00009725520178110110 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/07/2019)"

Apesar de todo o fundamento ora destacado, que, veementemente, comprova a ilegalidade adotada pela Contratante ao inabilitar a Recorrente, apenas para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira, e após nova consulta contábil, foi orientado à Recorrente retificar as declarações do MEI 2023 e 2024 para incluir os valores efetivamente recebidos em tais eventos, ainda que provenientes de serviços prestados a particulares, de modo a refletir fielmente a realidade financeira da empresa. As declarações retificadas encontram-se devidamente anexadas a este recurso, acompanhadas de relatório descritivo dos eventos realizados, com suas respectivas datas e valores, tudo com o fim de comprovar a efetiva movimentação financeira e a plena capacidade econômica da Recorrente.

Junta-se, ainda, um **link de acesso a pasta de arquivos no Google Drive**, contendo **imagens e vídeos capturados de grande parte dos eventos realizados pela empresa até o ano 2025**, prova material da sua contínua atividade no setor e de sua experiência na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, cujo link segue-se abaixo para integral acesso:

https://drive.google.com/drive/folders/1twUx0q3hofg6P2QFoB9l20Cu_8QlrAtv

É igualmente relevante enfatizar que, desde o início de 2025, a Recorrente vem prestando diversos serviços à própria Prefeitura de Ibaté, todos executados com excelência, sem qualquer registro de irregularidade. Dentre esses, destaca-se a realização integral das festividades de aniversário do Município, cuja execução deu-se mediante o Contrato Administrativo nº 073/2025, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 017/2025, documentos que também acompanham o presente recurso.

No referido contrato, a Recorrente forneceu **equipamentos de som e iluminação absolutamente idênticos aos exigidos no presente certame**, o que demonstra, de forma incontestável, sua plena capacidade técnica e operacional para atender aos requisitos do edital. A Administração, portanto, **já atestou a idoneidade e a eficiência da empresa**, sendo ilógico e contraditório que, poucos meses depois, venha a desqualificá-la sob alegação de incapacidade financeira.

Apenas a título de amostragem, seguem-se abaixo algumas imagens da citada pasta do Google Drive, demonstrando a fiel execução dos eventos à Prefeitura de Ibaté:

ANIVERSÁRIO IBATÉ 132 ANOS



GERAÇÃO ENTRETENIMENTO









contato.geracaoentretenimento@gmail.com (16) 99188-8870

GERAÇÃO ENTRETENIMENTO

CORRIDA IBATÉ – 7K 2025





CARNAVAL 2025 – PIRÂMIDE DE IBATÉ







contato.geracaoentretenimento@gmail.com (16) 99188-8870

CORRIDA – 7 DE SETEMBRO – PREFEITURA DE IBATÉ





OBS.: DIVERSOS OUTROS EVENTOS, PRESTADOS TANTO À PREFEITURA DE IBATÉ QUANTO A OUTRAS CLIENTES, SEGUEM DEMONSTRADOS POR MEIO DO LINK DO GOOGLE DRIVE ACIMA DISPOSTO.

Além das referidas imagens e vídeos constantes nos autos, também estão sendo anexadas diversas notas fiscais dos serviços de som e iluminação prestados no presente ano de 2025 em favor da Prefeitura de Ibaté, comprovando todo o faturamento destas locações, cujo teor também pode ser constatado no portal da transparência do próprio município, e que a seguir seguem por amostragem:

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal	Telefone
	45.355.575/0001-65	-	(16) 3343-9800
Nome / Nome Empresarial		E-mail	
MUNICIPIO DE IBATE		prefeitura@ibate.sp.gov.br	
Endereço		Município	CEP
AV SAO JOAO, 1771, CENTRO		Ibaté - SP	14815-019

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO			
Código de Tributação Nacional	Código de Tributação Municipal	Local da Prestação	País da Prestação
12.14.01 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, me...	-	Ibaté - SP	-

Descrição do Serviço
REFERENTE A DISPENSA ELETRÔNICA 17/2025, PROCESSO ADM. 2248/2025, CONTRATO dm.073/2025, EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS RELATIVOS ÁS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, VISANDO O LASER DOS MUNÍCIPES E PARTICIPANTES QUE PRESTEGIAM O EVENTO.

Conta para pagamento: - Conta 88750762-8 - Agência 0001 - Banco 0260 - Nubank - Chave PIX - 49.397.252/0001-95 - Leonardo José Bueno Gallo

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL			
Tributação do ISSQN	País Resultado da Prestação do Serviço	Município de Incidência do ISSQN	Regime Especial de Tributação
Operação Tributável	-	Ibaté - SP	Nenhum
Tipo de Imunidade	Suspensão da Exigibilidade do ISSQN	Número Processo Suspensão	Benefício Municipal
-	Não	-	-
Valor do Serviço	Desconto Incondicionado	Total Deduções/Reduções	Cálculo do BM
R$ 54.135,00	-	-	-
BC ISSQN	Alíquota Aplicada	Retenção do ISSQN	ISSQN Apurado
-	-	Não Retido	-

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal	Telefone
	45.355.575/0001-65	-	-
Nome / Nome Empresarial		E-mail	
MUNICIPIO DE IBATE		prefeitura@ibate.sp.gov.br	
Endereço		Município	CEP
AV SAO JOAO, 1771, CENTRO		Ibaté - SP	14815-019

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional	Código de Tributação Municipal	Local da Prestação	País da Prestação
12.14.01 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, me...	-	Ibaté - SP	-

Descrição do Serviço
LOCACAO DE SOM(1º DE MAIO) - Conta 88750762-8 - Agência 0001 - Banco 0260 - Nubank - Chave PIX - 49.397.252/0001-95 - Leonardo José Bueno Gallo

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN	País Resultado da Prestação do Serviço	Município de Incidência do ISSQN	Regime Especial de Tributação
Operação Tributável	-	Ibaté - SP	Nenhum
Tipo de Imunidade	**Suspensão da Exigibilidade do ISSQN**	**Número Processo Suspensão**	**Benefício Municipal**
-	Não	-	-
Valor do Serviço	**Desconto Incondicionado**	**Total Deduções/Reduções**	**Cálculo do BM**
R$ 1.500,00	-	-	-
BC ISSQN	**Alíquota Aplicada**	**Retenção do ISSQN**	**ISSQN Apurado**
-	-	Não Retido	-

TOMADOR DO SERVIÇO	CNPJ / CPF / NIF	Inscrição Municipal	Telefone
	45.355.575/0001-65	-	(16) 3343-9800
Nome / Nome Empresarial		E-mail	
MUNICIPIO DE IBATE		prefeitura@ibate.sp.gov.br	
Endereço		Município	CEP
SAO JOAO, 1771, CENTRO		Ibaté - SP	14815-019

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional	Código de Tributação Municipal	Local da Prestação	País da Prestação
12.14.01 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, me...	-	Ibaté - SP	-

Descrição do Serviço
REF LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS(SERVICOS DE SONORIZACÃO PARA ABERTURA DA 1º COPA INFANTIL) - Conta para pagamento - Conta 88750762-8 - Agência 0001 - Banco 0260 - Nubank - Chave PIX - 49.397.252/0001-95 - Leonardo José Bueno Gallo

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN	País Resultado da Prestação do Serviço	Município de Incidência do ISSQN	Regime Especial de Tributação
Operação Tributável	-	Ibaté - SP	Nenhum
Tipo de Imunidade	**Suspensão da Exigibilidade do ISSQN**	**Número Processo Suspensão**	**Benefício Municipal**
-	Não	-	-
Valor do Serviço	**Desconto Incondicionado**	**Total Deduções/Reduções**	**Cálculo do BM**
R$ 1.200,00	-	-	-

Conforme se verifica, **a comprovação da capacidade da Recorrente não é apenas teórica ou documental: ela é prática e empírica, pois a empresa já prestou serviços de igual natureza ao próprio Município, com plena satisfação.** Negar essa realidade, apoiando-se em uma interpretação formalista e equivocada da DASN-SIMEI, significa ignorar provas concretas e violar o princípio da eficiência administrativa.

Nesse prisma, o ato da Contratante revela uma grave incoerência administrativa: a mesma Prefeitura que, meses atrás, contratou a Recorrente e recebeu satisfatoriamente os serviços agora a declara inabilitada por suposta ausência de capacidade econômico-financeira. Tal contradição não apenas viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também afronta o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A Administração, portanto, já atestou a idoneidade e a eficiência da empresa, sendo ilógico e contraditório que, poucos meses depois, venha a desqualificá-la sob alegação de incapacidade financeira.

O ato de inabilitação, portanto, não se sustenta. Primeiro, porque exigiu documento não previsto no edital (balanço patrimonial do MEI). Segundo, porque baseou-se em critério inexistente (declaração com valores positivos). Terceiro, porque desconsiderou provas concretas de capacidade técnica e econômica amplamente demonstradas nos autos. E, por fim, porque impossibilitou o exercício pleno da competitividade, ao criar barreiras artificiais à participação de licitantes locais.

Dessa forma, é patente a nulidade da decisão de inabilitação, por afronta direta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vinculação ao edital.

Ante o exposto, requer-se a declaração de nulidade do ato que ocasionou à Licitante Recorrente a sua inabilitação, com o consequente prosseguimento deste certame em seus integrais termos.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que a ilegalidade atinge não apenas o ato decisório, mas o próprio edital — por omitir regras essenciais e permitir interpretações contraditórias —, requer-se, então, a anulação integral do certame e a consequente republicação de novo edital, com texto retificado e compatível com a legislação aplicável, de modo a assegurar a ampla participação de todos os interessados.

III- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento e provimento integral deste recurso, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação, restabelecendo-se a habilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 040/2025, prosseguindo-se regularmente o certame;

b) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, requer a anulação integral do certame, com abertura de novo procedimento licitatório e republicação do edital, retificado em conformidade com a legislação vigente e com as interpretações jurisprudenciais pertinentes;

c) Que sejam consideradas as declarações retificadas, o relatório detalhado de eventos e o contrato administrativo nº 073/2025, como prova documental idônea da plena capacidade técnica e econômico-financeira da Recorrente;

d) Que se reconheça, expressamente, a ilegalidade da exigência de balanço patrimonial ao MEI, bem como a impossibilidade material de cumprimento no prazo concedido, declarando-se nulo o ato que a impôs.

Nestes termos,
Pede deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO JOSE BUENO GALLO
Data: 06/10/2025 10:50:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LEONARDO JOSÉ BUENO GALLO
RG n.º [redacted]
OAB/SP 521.234

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

CONVOCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 041/2025
Processo nº 3439/2025

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO COM COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E COOPERATIVAS (ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.488/2007), VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, INSTITUCIONAIS E CORPORATIVOS DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os participantes do Pregão Eletrônico em questão que recebeu no dia 06/10/2025 os Memoriais de Recurso das empresas **LEONARDO JOSÉ BUENO GALLO** (CNPJ nº 49.397.252/0001-95), referentes a sua inabilitação e a empresa **LIGHT BOX INSTALAÇÕES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA** (CNPJ nº 24.917.448/0001-32) referente a habilitação da empresa **GONÇALVES SOM PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA EPP** (CNPJ nº 04.253.244/0001-37). Diante disso, a empresa **GONÇALVES SOM PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA EPP** fica **CONVOCADA** a apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo anexá-las ao sistema. Caso não seja possível, poderá enviá-las dentro do mesmo prazo para o e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br.

Inicio do prazo: 08/10/2025 às 08horas
Encerramento: 10/10/2025 às 23h59min

Ibaté, 07 de outubro de 2025

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
PREGOEIRO

Comunicados

Convocação

Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública - Municipal

Comunicados

CONVOCAÇÃO

O Prefeito Municipal e Presidente do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M), no uso de suas atribuições, convoca os membros deste Gabinete para comparecerem à reunião ordinária, que se realizará no dia 10 de outubro de 2025, às 10h00 h, nas dependências do Auditório da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada à Avenida São João, 1771 – Centro, Ibaté/SP, Pauta:

1. Implantação do Plano Municipal de Segurança Pública;
2. Policiamento nos eventos do mês de outubro.
3. Divulgação de estatísticas policiais.

Ibaté, 07 de outubro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito Municipal – Presidente do GGI-M

.....